

Deliberação nº 30 – 3ª Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 189/80

Interessado: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Assunto: Submete ao CNDA pedido referente a constitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 6.533/78.

Relator: Conselheiro Carlos Alberto Bittar

## I – Relatório

Por ofício de 12.03.1980, o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo solicitou ao Conselho que analisasse a possível constitucionalidade dos direitos de interpretação, com base em considerações que anexou (consubstanciadas em carta de 27.02.1980, publicada pela imprensa – “O ESTADO DE SÃO PAULO”, de 14.03.1980 – em função de artigo do Professor CARLOS ALBERTO BITTAR, inserido no mesmo jornal, sob o título “Artistas: constitucionalidade da cessão de direitos de autor”, em 14.02.1980, p. 33).

Assim, o fez, ante o texto da Portaria Ministerial 201, de 05.03.1980, que regulou esses direitos na rede de telecomunicações estatal e a sua possível extensão à rede privada.

Manifestou-se a ASTEC em 27.05.1980, tendo os autos sido distribuídos a esta Câmara em 23.06.1980.

É o relatório. Decido.

## II – Análise

1. – Preambularmente, deve-se anotar que este Conselho não tem competência para declaração de constitucionalidade, que, aliás, obedece a complexo mecanismo traçado na própria Carta Magna, sendo titular do direito o Procurador Geral da República e competente para julgamento a nossa Corte Suprema (Constituição Federal, art. 119, inc. II, alínea 1).

Pode, no entanto, manifestar-se sobre normas de direito de autor, inclusive quanto à conveniência de sua alteração (Lei nº 5.988, de 14.12.73: art. 117, inc. VII).

Nesse sentido, pois, o nosso pronunciamento.

2. – Inexiste o vício apontado, tanto quanto aos textos dos arts. 95 e segs. da Lei nº 5.988, de 14.12.73 (em que se inscrevem os direitos conexos), como quanto ao do art. 13 da Lei nº 6.533, de 24.05.1980 (que proíbe aos artistas a cessão de direitos de interpretação), este, em última análise, o alvo da requerente.

Com efeito, a argüição aventada não procede em ambas as hipóteses, seja em função da própria sistematização constitucional, seja pela natureza e pelos fins de Direito de Autor, seja pelo significado e pelo alcance da norma em debate, conforme acentuamos no artigo citado no intróito.

Sob o ângulo constitucional, deve-se assinalar que a nossa Lei Maior assegura aos criadores de obras intelectuais, dos domínios artístico, literário e científico, o direito exclusivo de utilização de suas criações (art. 153, § 25).

O legislador constitucional – na linha de diretriz fixada pela União de Berna e seguindo o exemplo de Cartas anteriores – confere ao autor a exclusividade de exploração de sua obra.

À sombra dessa disposição, extensa legislação ordinária se formou e que tem como objetivo a proteção do criador de obra intelectual.

De acordo com o texto constitucional, ao autor defere-se o privilégio de explorar a sua obra, podendo, para tanto, adotar os expedientes que entender mais eficazes, respeitadas as regras de ordem pública inseridas na legislação. Pode inclusive ceder seus direitos, observadas as regras de lei; mas, em princípio e na medida em que o legislador ordinário lhe não antepõe óbice, inspirado – é claro – pelos objetivos e pelos princípios que informam a matéria (como, ademais, em outros campos do Direito, em que por ordem pública são impostas limitações à autonomia privada).

De outro lado, e na mesma orientação da União de Berna, reconhecem-se, no plano da legislação ordinária, direitos dos artistas, intérpretes, executantes e outros criadores intelectuais que contribuem, com suas criações, para a difusão das obras de engenho. São os denominados “direitos conexos” ou “afins” aos de autor, que participam da mesma índole, inscrevendo-se, pois, na mesma base constitucional (V. o verbete “Direitos conexos”, de nossa autoria, in “Enciclopédia Saraiva do Direito”).

Ademais, com referência aos direitos conexos, inexiste o aparte de certas categorias – apontado na argumentação da requerente – pois, em verdade, no elenco desses direitos estão os que, nos demônios correspondentes, criam obras intelectuais. Não se inserem – como, de resto, no campo do Direito de Autor – apenas aqueles que exercem funções meramente técnicas (não criativas). Por fim, o propósito desses direitos, a sua preservação constitui, inclusive, imperativo ditado pela Convenção de Roma, a que o Brasil aderiu (Dec. 57.125, de 19.10.65).

Relativamente à vedação da cessão pelos artistas, a norma foi ditada pela necessidade de preservar-se os artistas – em sua contratação pelas empresas do setor – que os obrigava sempre a ceder direitos para a admissão, com remuneração simbólica, ou até sem qualquer remuneração específica, além do salário pelo serviço prestado – assegurando-lhe os direitos para que, a cada exploração da obra, possam receber os proventos autorais correspondentes.

Com efeito, as pressões econômicas existentes que tão escasso e complexo mercado não lhes permitiam – salvo exceções e em casos especiais – contratações asseguratórias de tais direitos, que acabavam entregues às empresas produtoras, que deles se valiam – como ainda se valem em contínuas explorações econômicas das obras, seja por venda de cópias, seja por locação e assim por diante...

Ora, a ratio que inspira e informa todo o Direito de Autor (e Conexos) é exatamente a proteção do criador de obra intelectual, o amparo ao homem criador, como se definiu desde a afirmação desse direito, conforme acentuamos em nosso “O Direito de Autor no plano das Liberdades Públicas” (in “Justitia”, nº 98, p. 165 e segs). Essa é a força-motriz de todo o complexo de leis, de decisões jurisprudenciais e de manifestações doutrinárias a respeito dessa temática.

Exatamente nesse sentido é que, nos textos de lei são inseridas regras de ordem pública, impondo determinada orientação quanto à interpretação de contratos firmados pelos autores (interpretação no Direito em geral”, in RT 493/24, limitando e regrando as cessões de direito: Lei nº 5.988/73: arts. 52 e segs) e, agora, proibindo a cessão aos artistas, tudo, portanto, em perfeita consonância com o espírito da matéria em causa, e com o citado mandamento constitucional.

A mesma sistematização impera para os direitos conexos, até por força de nosso próprio direito positivo (Lei nº 5.988/73: art. 1º).

A nova disciplinação (Lei nº 6.533/78: arts. 13 e 14) – que deve ser também preservada – permite aos artistas que, a cada utilização da obra final – por exemplo, uma novela – recebam os direitos patrimoniais correspondentes. Assim, em nova apresentação, em cessão de cópias, em locação de cópias e nas demais formas de exploração econômica, ficam ressalvados os direitos dos participantes da obra, e que afinal são os que lhe imprimem vida...

Isso ganha significado quando se sabe que novelas têm sido apresentadas, mesmo em emissoras diferentes, e também negociadas com o exterior, constituindo-se principalmente, Portugal, México e Argentina (entre outros países) em importantes mercados, com resultados financeiros satisfatórios para as empresas produtoras ou que detenham os respectivos direitos.

Por outro lado e para desfazer-se equívocos, nenhum óbice à contratação de artistas e à produção de programas e espetáculos traz o texto em discussão – como já se afirmou – pois, para a regência das relações entre as empresas e os atores, o

contrato adequado é o de encomenda de obra intelectual (no caso, a interpretação) em que os direitos autorais permanece na esfera do criador e a empresa, por sua vez pode utilizar-se da obra, nos termos constantes da avença, adequando-se as relações nesse setor às normas legais e preservando-se os legítimos e importantes direitos dos artistas. (V. nosso “Direito de autor na obra feita sob encomenda”, SP, RT 1977, p. 117 e segs.).

A adoção desse contrato — que temos sugerido e aplicado nos casos submetidos à nossa apreciação — resolve os problemas em cada caso, assegura os direitos aos criadores e possibilita às empresas a utilização tranquila das obras, nos termos ajustados. Cláusulas de preservação de direitos morais e de remuneração em utilizações posteriores completam o sistema jurídico — contratual para a espécie.

A observância dessa orientação permitirá a realização das contratações no setor, garantindo-se aos artistas a retribuição patrimonial devida por sua atuação — que, em verdade, confere alma à produção e ao espetáculo — e assegurando-se o desenvolvimento e a preservação da própria cultura nacional, conforme ressaltamos na conclusão do artigo citado no intróito, repetida, aliás pela própria requerente.

### III – Voto do Relator

Não cabe falar-se em declaração de inconstitucionalidade no âmbito deste Conselho, a qual obedece a procedimento próprio. Mas, inexiste qualquer vício nos textos inquinados da referida eiva, que, ao revés, ajustam-se a normas internacionais, à nossa Carta e à própria estruturação do Direito de Autor.

Devem, pois, ser preservados esses textos, que protegem os criadores intelectuais componentes das categorias inseridas na legislação da regência.

O contrato que deve, então, presidir as relações no setor é o de encomenda de obra intelectual, o qual permitirá o equacionamento dos problemas nele surgidos.

Brasília-DF, em 06 de agosto de 1980

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

Aprovado por unanimidade o voto do Relator, em sessão de 06.08.1980.

Dirceu de Oliveira e Silva  
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro

## V – Ementa

**DIREITOS CONEXOS** – Inexiste a pretendida constitucionalidade nos textos dos arts. 95 e segs da Lei nº 5.988/73 e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.533/78 que, ao revés, ajustam-se às normas internacionais e internas e à própria estruturação do Direito de Autor. Devem ser preservados esses textos que protegem os criadores intelectuais por eles abrangidos. Para a regência das relações no setor, o contrato adequado é de encomenda de obra intelectual, que, a par de assegurar os direitos das partes, resolve os problemas suscitados na prática, ante aos textos em debate.

D.O.U. 28.08.80